



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720300/2008-73
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.027 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria ITR
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Jaime Teopisto Barbosa Abath

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no Acórdão, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO FATO GERADOR. OBRIGATORIEDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na data anterior ao fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão n° 2201-002.314, de 23/01/2014, alterar a decisão original para "afastar a incidência do ITR sobre a área de 965,70 ha a título de preservação permanente". Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento aos Embargos.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado, tempestivamente, pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2201-002.314, de 23/01/2014. A autoridade fiscal apurou, entre outras infrações, que o Contribuinte não comprovou a averbação da área declarada de reserva legal (utilização limitada).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS manteve o lançamento, relativamente à área de reserva legal, alegando que *“No caso, conforme cópia da matrícula constante dos autos, a averbação da área de reserva legal ocorreu em 1º de outubro de 2007 bem como o ADA também foi protocolizado na mesma data. Ou seja, ambos são intempestivos para o exercício 2006”*. (fl. 177)

Por sua vez, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deu provimento parcial ao recurso para *“... acatar 1.169,20 hectares como ARL Área de Reserva Legal e 965,70 hectares como APP Área de Preservação Permanente...”*.

Contudo, alega a Fazenda Nacional que o voto condutor do Acórdão nº 2201-002.314, de 23/01/2014, apoiou-se em uma premissa equivocada, qual seja, de que a área reserva legal de 1.169,20 ha encontrava-se averbada no Cartório de Registro Geral de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador. Assevera ainda a Embargante que *“... o presente processo administrativo fiscal refere-se ao ITR 2006 e a área em análise apenas foi averbada em 1º de outubro de 2007, conforme se pode observar da leitura dos documentos de fls. 58/63”*.

Relativamente à área de reserva legal, o voto condutor do Acórdão nº 2201-002.314, de 23/01/2014, consignou à fl. 338 que *“No caso em apreço, há averbado no Registro Geral de Imóveis a título de reserva legal a área de 1.169,20 ha, sendo que a referida averbação é anterior à ocorrência do fato gerador”*.

Em razão da controvérsia, a presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 360/361, acolheu os aclaratórios para submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos são tempestivos e reúne os requisitos de admissibilidade.

Como se pode verificar da leitura do relatório, a Conselheira Nathália Mesquita Ceia considerou que havia averbação da área de reserva legal de 1.169,20 ha, anterior à ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, deu-se provimento ao recurso do contribuinte nesta parte.

Pois bem, no que diz respeito à necessidade de averbação da área de reserva legal, compete deixar assentado que o § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 - Código Florestal, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, determina seu registro à margem da inscrição de matrícula do imóvel:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Pelo que se vê, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submetesse às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Portanto, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Entretanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que a averbação da área de reserva legal ocorreu em 1º de outubro de 2007, conforme se extrai da cópia do Livro nº 2 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS (fls. 58/63). Assim, como se trata de lançamento relativo ao exercício 2006, a averbação ocorreu posteriormente à ocorrência do fato gerador.

Dessarte, como a averbação da área de reserva legal junto ao CRI competente foi intempestiva, o contribuinte não poderá se beneficiar da isenção.

Ante a todo o exposto, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2201-002.314, de 23/01/2014, alterar a decisão original para "afastar a incidência do ITR sobre a área de 965,70 ha a título de preservação permanente".

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA